SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108392 - RR (2026/0253428-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JACKSON ANTONIO ABRAO (PRESO)
ADVOGADO	:	GLADSON ROBERTO LARANJEIRA SILVANO - RR002668
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO. MINORANTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, mantendo a pena imposta ao paciente pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em saber se o *writ* deve ser conhecido e se há flagrante ilegalidade na negativa de aplicação do tráfico privilegiado ao agravante.

III. Razões de decidir

3. Não se admite a impetração de habeas corpus como substitutivo de recurso cabível, limitando-se sua cognição às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica.

4. A Terceira Seção do STJ, no julgamento dos Temas n. 1.154 e 1.241, firmou orientação de que quantidade de drogas de tal modo expressiva pode, por si, afastar a minorante do art. 33, § 4º, e, fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade podem afastá-la quando associadas, com fundamentação concreta, a elementos do caso que revelem dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa.

5. No caso, as instâncias ordinárias referiram, além da expressiva quantidade de droga apreendida (269,70 kg de skunk), diálogos extraídos de aparelho celular, aluguel de hotel, utilização de imóvel de alto padrão para armazenamento, emprego de múltiplos veículos na logística e apreensão de instrumento típico de fracionamento e pesagem, elementos que evidenciam grau de organização e profissionalismo incompatível com a pequena traficância, legitimando o afastamento da minorante.

Documento eletrônico VDA59869333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:33:59
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b06660bd-088f-4683-96bd-b3a508aabb69

6. Não há *bis in idem* quando a quantidade de droga fundamenta a exasperação da pena-base e, com suporte em elementos concretos que revelam dedicação a atividades criminosas, justifica o afastamento do redutor do tráfico.
7. A absolvição da imputação do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 não implica reconhecimento automático do tráfico privilegiado, por se tratarem de institutos distintos.
8. A pretensão de revisar a conclusão das instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível na via eleita.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59869333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:33:59
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b06660bd-088f-4683-96bd-b3a508aabb69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108392 - RR (2026/0253428-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JACKSON ANTONIO ABRAO (PRESO)
ADVOGADO	:	GLADSON ROBERTO LARANJEIRA SILVANO - RR002668
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO. MINORANTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, mantendo a pena imposta ao paciente pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em saber se o *writ* deve ser conhecido e se há flagrante ilegalidade na negativa de aplicação do tráfico privilegiado ao agravante.

III. Razões de decidir

3. Não se admite a impetração de habeas corpus como substitutivo de recurso cabível, limitando-se sua cognição às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica.

4. A Terceira Seção do STJ, no julgamento dos Temas n. 1.154 e 1.241, firmou orientação de que quantidade de drogas de tal modo expressiva pode, por si, afastar a minorante do art. 33, § 4º, e, fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade podem afastá-la quando associadas, com fundamentação concreta, a elementos do caso que revelem dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa.

5. No caso, as instâncias ordinárias referiram, além da expressiva quantidade de droga apreendida (269,70 kg de skunk), diálogos extraídos de aparelho celular, aluguel de hotel, utilização de imóvel de alto padrão para armazenamento, emprego de múltiplos veículos na logística e apreensão de instrumento típico de fracionamento e pesagem, elementos que evidenciam grau de organização e profissionalismo incompatível com a pequena traficância, legitimando o afastamento da minorante.

6. Não há *bis in idem* quando a quantidade de droga fundamenta a exasperação da pena-base e, com suporte em elementos concretos que revelam dedicação a atividades criminosas, justifica o afastamento do redutor do tráfico.

Documento eletrônico VDA59869337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:33:58
Código de Controle do Documento: 36520a0f-4898-4f8f-8bb4-8e92a20039a2

7. A absolvição da imputação do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 não implica reconhecimento automático do tráfico privilegiado, por se tratarem de institutos distintos.
8. A pretensão de revisar a conclusão das instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível na via eleita.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JACKSON ANTONIO ABRAO contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus (fls. 87-91).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 800 (oitocentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, condenação mantida em acórdão do Tribunal *a quo*.

No presente recurso, o agravante sustenta a possibilidade de exame das teses em habeas corpus sem reexame de provas, por se tratar de controle de legalidade da dosimetria e da aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Argumenta que houve dupla valoração da quantidade de entorpecentes, utilizada para exasperar a pena-base, e, depois, para afastar a minorante do tráfico privilegiado, configurando *bis in idem*, em afronta ao critério trifásico do art. 68 do Código Penal, e que a fundamentação para negar o redutor foi genérica e assentada em presunções quanto à dedicação a atividades criminosas, sem elementos individualizados.

Aponta contradição lógica entre a absolvição pelo crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, por insuficiência de provas de vínculo associativo estável e permanente, e a negativa do privilégio com base na suposta "estrutura organizada", ressaltando que o agravante é primário e de bons antecedentes.

Ressalta que referências à "logística", "complexidade do *modus operandi*", uso de imóveis desabitados e de aparelhos celulares, bem como o volume de droga apreendido, não constituem, isoladamente, prova autônoma de habitualidade criminosa.

Pleiteia a reconsideração do ato monocrático ou o provimento do agravo regimental a fim de conceder a ordem para aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 2/3 (dois terços), com o consequente redimensionamento das penas, a fixação de regime inicial mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59869337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:33:58
Código de Controle do Documento: 36520a0f-4898-4f8f-8bb4-8e92a20039a2

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Preliminarmente, impõe-se reiterar o entendimento consolidado na Terceira Seção desta Corte Superior, no sentido de que não se admite o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso cabível, circunstância que, por si só, restringe a cognição desta via aos casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia manifesta no ato judicial impugnado, o que não se verifica na espécie.

Sobre a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é oportuno destacar que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 18/06/2026, no julgamento conjunto dos Temas n. 1.154 e 1.241/STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, fixou a seguinte tese:

> *A apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou do pequeno traficante, configura fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da lei de drogas. Fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade de drogas podem afastar a minorante quando associadas a outros elementos do caso concreto - como o alto grau de profissionalismo, a sofisticada logística de transporte ou a complexa estrutura de armazenamento -, dos quais se possa inferir, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa.*

No caso dos autos, ainda que permitido, as instâncias ordinárias não se valeram exclusivamente da expressiva quantidade de droga apreendida (269,70 kg de skunk) para afastar o benefício. Ao contrário, indicaram circunstâncias fáticas específicas e distintas dessa quantidade, tais como o conteúdo dos diálogos extraídos do aparelho celular apreendido (fl. 65), aluguel de hotel, a utilização de imóvel de alto padrão especialmente destinado ao armazenamento da droga, o emprego de múltiplos veículos na logística de transporte e a apreensão de instrumento tipicamente utilizado no fracionamento e pesagem de entorpecentes, as quais, em conjunto, permitem inferir grau de organização e profissionalismo incompatível com a figura do pequeno traficante ou do traficante eventual, destinatário da benesse legal, estando a fundamentação em perfeita sintonia com o entendimento atual desta Corte Superior sobre a matéria.

O contexto fático foi considerado pelas instâncias ordinárias como indicativo da dedicação do réu às atividades criminosas, circunstância que, de fato, afasta a incidência a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sem que se fale na ocorrência de *bis in idem*.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59869337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:33:58
Código de Controle do Documento: 36520a0f-4898-4f8f-8bb4-8e92a20039a2

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.
(...)
3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a exasperação da pena-base está amparada em fundamentos idôneos e a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi afastada em razão de se ter reconhecido que o agravante integra organização criminosa.
4. A dinâmica fática observada, que envolveu multiplicidade de agentes, duas embarcações, equipamentos de mergulho, apetrechos para transporte dos sacos de entorpecente debaixo d'água e mergulhadores, evidencia se tratar de grupo especializado na prática delitiva.
5. Conforme precedentes desta Corte Superior, "[n]ão ocorre bis in idem quando o julgador fixa a pena-base acima do mínimo legal em razão das circunstâncias do crime e da quantidade das drogas apreendidas e afasta o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 motivado pela dedicação do agente a atividades criminosas, evidenciada pelo modus operandi e pela quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos" (AgRg no AREsp n. 2.756.120/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025).
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 982.519/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Por fim, quanto à alegada contradição entre o afastamento da minorante e a absolvição do agravante pela imputação de associação para o tráfico, prevista no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, tal argumento parte de premissa equivocada. Trata-se de institutos jurídicos distintos, com requisitos próprios: enquanto o crime de associação para o tráfico pressupõe a demonstração de vínculo associativo estável e permanente entre dois ou mais agentes, a dedicação a atividades criminosas, como requisito obstativo da minorante do tráfico privilegiado, pode ser aferida a partir de elementos concretos relacionados à conduta individual do agente, ainda que não caracterizada a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração do tipo penal do art. 35.

A absolvição por insuficiência de provas quanto ao vínculo associativo, portanto, não implica, por si só, incompatibilidade lógica com o reconhecimento de que o agravante atuava, no episódio concreto, com grau de profissionalismo e organização incompatível com a pequena traficância.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º. NÃO

Documento eletrônico VDA59869337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:33:58
Código de Controle do Documento: 36520a0f-4898-4f8f-8bb4-8e92a20039a2

INCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA EMPREITADA CRIMINOSA. UTILIZAÇÃO COORDENADA DE QUATRO EMBARCAÇÕES. TRANSPORTE TRANSNACIONAL DE ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. LOGÍSTICA SOFISTICADA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM PELA DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS E INTERAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IRRELEVÂNCIA, POR SI SÓ, PARA O RECONHECIMENTO DA MINORANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A modificação da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à existência de dedicação do agente às atividades criminosas ou de integração em organização criminosa, para fins de incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A absolvição do acusado pelo delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 não conduz, automaticamente, ao reconhecimento do tráfico privilegiado, quando as circunstâncias concretas da prática delitiva evidenciam dedicação às atividades criminosas ou interação com organização criminosa.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 3.153.365/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026.)

Ademais, rever as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, tal como pretendido pelo agravante, implicaria reexame aprofundado do contexto fático-probatório dos autos, providência incabível na via eleita.

Dessa forma, não se constata qualquer ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia apta a justificar a superação do óbice relativo ao não cabimento do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59869337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:33:58
Código de Controle do Documento: 36520a0f-4898-4f8f-8bb4-8e92a20039a2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0253428-3

AgRg no HC 1.108.392 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08490853620248230010 84908536202482300 10

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GLADSON ROBERTO LARANJEIRA SILVANO
ADVOGADO	:	GLADSON ROBERTO LARANJEIRA SILVANO - RR002668
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE	:	JACKSON ANTONIO ABRAO (PRESO)
CORRÉU	:	HYDGLAN FEITOSA DOS SANTOS
CORRÉU	:	WASHINGTON BORGES CARVALHO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JACKSON ANTONIO ABRAO (PRESO)
ADVOGADO	:	GLADSON ROBERTO LARANJEIRA SILVANO - RR002668
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59848518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:41:26
Código de Controle do Documento: 4276DB3F-A9B8-4B15-B783-A717BCD0AA45